



Processo nº 06/2018-STJD

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** da ilustre Procuradoria de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA em face do acórdão proferido no **processo nº 12/2018-CD (fls. 108/111)** e onde, por unanimidade, foi dado provimento ao Recurso do Piloto **ENRICH O RACHID DE LUCCA** (representado por sua genitora Sra. Raquel Quelhas Rachid) então anulando a penalidade a ele aplicada pelos Comissários Desportivos da 53ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart 2018, eis que a ilustre Comissão Disciplinar entendeu não ter restado caracterizada a atitude antidesportiva que havia motivado a punição.

O Recurso de **fls.119/123**, em breve síntese, pugna pela reforma do acórdão por entender não prosperar a anulação da punição com base na *“ausência de justificativas por parte dos Comissários Desportivos para a não aplicação da penalização por tempo durante a corrida, conforme preceitua o artigo 138.3, inciso I do CDA”,* entendendo ser plenamente possível reconhecer-se que a penalização com acréscimo de tempo possa ser aplicada tanto durante a prova, como ao final dela, *“..desde que nos exatos e precisos termos do caput do artigo 138, não havendo, portanto, qualquer equívoco por parte dos Comissários na aplicação da punição ao final da prova, devendo, portanto, ser reformado o acórdão ora recorrido”.*

Por fim aponta : *“...não podemos esquecer que é de competência única e exclusiva dos Comissários Desportivos a análise e julgamento de supostas irregularidades havidas durante a realização das competições automobilísticas, conforme preleciona o artigo 83.10 do CDA de 2015”.*



Foi dada ciência do acórdão às partes (fls.112/117) e certificada a tempestividade do recurso voluntário (fl.124).

Houve apresentação de CONTRARRAZÕES DO PILOTO ENRICHIO RACHID DE LUCCA (representado por sua genitora Sra. Raquel Quelhas Rachid) (fls. 137/142) bem como do terceiro interessado – PILOTO GABRIEL CREPALDI (fls. 135/136).

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 11 DE OUTUBRO DE 2018

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

**PROCESSO N 06/2018-STJD****RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.****RECORRENTE: Procuradoria de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA****INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 138 e 83.10 do CDA - INOCORRÊNCIA.****VOTO**

Preliminarmente, há de se observar, no que diz respeito à manifestação do TERCEIRO INTERESSADO (fls. 135/136), não ter havido por parte deste a apresentação de recurso em face do acórdão da Comissão Disciplinar, apesar de regularmente intimado nos autos – vide ciência do acórdão recorrido às fls. 112/117.

Assim sendo, as CONTRARRAZÕES apresentadas às fls. 135/136 são recebidas em seus regulares limites, não sendo cabível aplicação do princípio da fungibilidade recursal para que tal petitório venha a ser analisado como autêntico recurso da parte interessada e a análise em julgamento se fixará no contexto fático-probatório que já instrui os autos e nos limites trazidos pelo RECURSO VOLUNTÁRIO DA ILUSTRE PROCURADORIA.

E no mérito o recurso não merece prosperar.



A análise feita no VOTO proferido pelo ilustre Auditor MARCELO COELHO DE SOUZA se encontra posta de forma irrepreensível no entender dessa Relatora, motivo pelo qual passo a adotar como entendimento sobre a matéria nessa fase recursal. Vejamos, *in verbis*:

A questão objeto do feito consiste em aferir se o ato praticado pelo Recorrente constitui-se atitude antidesportiva a justificar a punição que lhe fora aplicada pelos Comissários Desportivos, de acréscimo de 05 segundos ao final da prova, bem como se estaria adequada a cominação da pena para a eventual infração.

Neste sentido, mostra-se de grande valia a análise das provas produzidas, em especial a prova de vídeo, a qual nos permite uma perfeita análise do fato. Também as oitivas produzidas se mostraram relevantes, seja pela necessária justificativa para aplicação da pena após o encerramento da prova como também para o esclarecimento das questões técnicas que permeiam o fato.

Pois bem, certo é que o piloto Recorrente e o Terceiro Interessado chegaram à curva 07, na quinta volta da corrida, disputando a posição. Neste momento o Recorrente procedeu a ultrapassagem ao Terceiro Interessado, tendo o mesmo transitado pelos taludes existentes na parte de fora da curva e, por tais fatos, foi considerada antidesportiva a atitude do Recorrente sendo-lhe aplicada, ao final da prova, a penalidade de acréscimo de tempo.

Certo é que o CDA regula, em seu artigo 120, as regras atinentes à ultrapassagem, sendo relevante destacar a situação fática vivenciada. Conforme verifica-se da prova de vídeo produzida no momento em que se inicia a curva o piloto Recorrente já havia colocado parte de seu veículo na lateral esquerda do veículo do Terceiro Interessado, ficando com a parte de dentro da curva.

Neste sentido, o artigo 120, inciso V, do COA prevê que as curvas poderão ser "negociadas" pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista.

As imagens demonstram que apesar do veículo do Recorrente já ter se posicionado na parte interna da curva e com parte do veículo na lateral do veículo do Terceiro Interessado este fez uma leve manobra para a parte interna da curva o que ocasionou o toque de ambos os carros. Em seguida os pilotos seguem disputando a posição, não se podendo ignorar que a força própria decorrente do traçado do carro acaba por forçar o caminho que foi percorrido por ambos os veículos.



Ao meu sentir, ao perceber que havia perdido a posição o piloto Terceiro Interessado não mais negociou a curva como previsto no CDA, insistindo em disputa-la mesmo contra os efeitos da força própria e que decorrentes da curva, o que indica a inexistência de atitude antidesportiva do Recorrente.

A reforçar esse posicionamento foi produzida farta prova de vídeo demonstrando o desenvolvimento da própria corrida em que diversas outras ultrapassagens ocorreram da mesma forma e no mesmo local. Ainda, foi demonstrado que logo na sequência o próprio Terceiro Interessado procedeu de forma idêntica, com a mesma manobra de ultrapassagem e no mesmo local, com as mesmas consequências.

Diante dessa demonstração fática de que diversas foram as ultrapassagens de forma semelhante, na mesma curva, em diversas provas, foi indagado ao Comissário Desportivo se os outros pilotos também foram punidos por tais atitudes, sendo respondido negativamente. Tal fato demonstra, no mínimo, a ausência da necessária isonomia, caso fosse de fato considerada antidesportiva a atitude do Recorrente.

Ainda, é importante ressaltar que não foi possível compreender as razões que levaram aos Comissários a não aplicar a punição durante a prova, conforme prevê o artigo 138 do CDA, eis que o incidente ocorreu na quinta volta.

Neste sentido, sequer consta dos autos as justificativas que deveriam ser apresentadas para não aplicação da penalização por tempo durante a corrida, conforme prevê o artigo 138.3, inciso I do CDA. Considerando os graves efeitos decorrentes da aplicação dessa penalidade após o término da corrida tal justificativa se demonstraria de fundamental importância.

Entretanto, considerando que pelas provas produzidas não restou demonstrada a atitude antidesportiva imputada ao Recorrente, bem como pela necessidade de se preservar a isonomia entre os competidores de qualquer desporto, entendo que é o caso de ser provido o Recurso para anular a punição aplicada ao Recorrente.

Diante de todo o acima exposto e com base nas provas produzidas, voto pelo provimento do Recurso com a anulação da penalidade aplicada ao Recorrente, eis que não restou caracterizada a atitude antidesportiva que havia motivado a punição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.



Outrossim, no que diz respeito à autoridade absoluta dos Comissários Desportivos prevista no art. 83.10 do CDA , não ocorre a violação apontada no recurso voluntário, vez que a própria letra do dispositivo aponta 'preservado o direito de recurso previstos no presente Código' o que se realiza no âmbito desta Corte regularmente.

Destarte, nessa linha de raciocínio e entendendo irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE .

RIO DE JANEIRO, 11 DE OUTUBRO DE 2018

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA